

Alagoas

O PL 493/19, de autoria do Dep. Fed. Marx Beltrão (PSD/AL) pretende tornar típica a conduta de *enriquecimento ilícito*. De acordo com o texto proposto, a conduta criminosa consiste em adquirir, vender, receber, possuir, usufruir ou utilizar, de maneira não eventual, o funcionário público ou pessoa a ele equiparada, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos em razão do exercício de cargo, emprego ou função pública, ou de mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito.

De certo modo, a redação do tipo penal proposta é semelhante à prevista no art. 9º, VII, da Lei 8.429/92, que traz um rol de condutas de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito. A pena máxima é a mesma da concussão – oito anos. No entanto, o que realmente desperta a atenção é a causa de aumento do § 2º: a pena é aumentada da metade a dois terços de o agente atribui a posse ou a propriedade dos bens a terceira pessoa. Evidentemente, uma resposta ao *triplex* e ao *Sítio de Atibaia*.

Amazonas

O Capitão Alberto Neto (PRB/AM) propõe a adoção de dispositivo eletrônico com “botão de pânico” para vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340/06. Em algumas cidades do país, a medida já existe, embora não esteja prevista na Lei Maria da Penha. A justificativa ao projeto: “é nesse passo que sugerimos a presente alteração legislativa, cuja finalidade é instituir o monitoramento eletrônico para vigiar a conduta do agressor que sofrer algum tipo de restrição judicial; bem como, ofertar à vítima, dispositivo eletrônico de fácil e imediata comunicação à unidade de segurança mais próxima (Ronda ou Patrulha Maria da Penha).”.

Bahia

O Deputado Federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA) é autor de um dos projetos mais polêmicos desse ano. Para que o leitor faça a sua própria avaliação, a transcrição do texto: “Fica terminantemente proibido os termos ‘Bíblia’ e/ou ‘Bíblia Sagrada’ em qualquer publicação impressa ou eletrônica de modo a dar sentido diferente dos textos consagrados há milênios nos livros, capítulos e versículos utilizados pelas diversas religiões Cristãs já existentes, seja católica, evangélica ou outras mais que se orientam por este Livro mundialmente lido e consagrado como Bíblia.”. As sanções pela não obediência à norma: as penas dos delitos de estelionato e de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Com todo o respeito ao Deputado, mas a proposta é absurda. Primeiro, por aparentemente tipificar uma conduta, mas em hipótese de norma penal em branco invertida. Não que seja errado – há uma porção de delitos em que a pena está prevista em outro dispositivo legal -, mas por impor a cumulação das penas de dois delitos para um único crime. De acordo com a proposta, o agente responderá pelas penas previstas nos arts. 171 e 208 do Código Penal. Como isso ocorreria? Por concurso de delitos? Por outro lado, talvez a intenção tenha sido a de criar novas hipóteses de prática dos mencionados delitos.

Para melhor compreender o projeto, li a justificativa do Deputado. O primeiro ponto da proposta é o combate à “bíblia gay”, que, em “pouco tempo”, fará com que surjam “outros livros apelidados de bíblia para outros segmentos de pecadores, a exemplo: homicidas, adúlteros, prostitutos, mentirosos etc.”. Outro ponto sustentado é que o uso *equivocado* da palavra poderia “retirar” da Constituição os “artigos que criminalizam” a corrupção, a pedofilia, o tráfico

de drogas, a violência contra a mulher e o racismo, tudo por meio de “uma farra de emendas à Constituição”. Uma completa loucura!

Ademais, no sítio da Câmara, há três projetos, de 2019, do Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA). No PL 450/19 e no PL 452/19, ele propõe a criação de duas causas de aumento de pena: (a) ao estupro e ao estupro de vulnerável, o aumento de um a dois terços se o crime é cometido em concursos de pessoas; e, (b) aos crimes contra a dignidade sexual, a majorante intitulada “estupro coletivo”, com aumento de um a dois terços. Ocorre que, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.718/18, as duas majorantes já estão previstas no Código Penal, com o *quantum* de aumento proposto pelo Deputado Federal. A única diferença: em relação ao concurso de pessoas, atualmente, a majorante incide em todos os crimes contra a dignidade sexual, e o PL 450/19 pretende limitá-la ao estupro e ao estupro de vulnerável.

O terceiro projeto é o PL 453/19 trata da violência doméstica. A primeira proposta é para o aumento da qualificadora do art. 129, § 9º, do CP: dos atuais 3 meses a 3 anos para 6 meses a 3 anos. A outra mudança é na Lei nº 11.340/06, para adicionar a previsão de que o tratamento necessário à vítima poderá ser custeado pelo agressor e o uso de tornozeleiras eletrônicas.

Por fim, o Deputado Federal João Roma (PRB/BA) quer assegurar o porte de arma aos integrantes das guardas municipais dos Municípios, estando ou não em serviço. O objetivo é dar fim ao requisito de quinhentos mil habitantes, atualmente previsto no art. 6º, III, do Estatuto do Desarmamento.

Ceará

No Ceará, destaca-se o Deputado Capitão Wagner (PROS/CE). Ao todo, ofereceu seis projetos de lei relacionados à segurança pública. Um deles é o 628/19, em que pretende adicionar, ao Código Penal, o delito de *pichação*. Embora a conduta já esteja tipificada na Lei de Crimes Ambientais, o autor do PL entende que “apesar da lei penal punir os atos de forma genérica, não há uma tipificação exata, podendo o jurista ter interpretações diversas”.

Outro projeto é o PL 483/19, que prevê “que os dados relativos ao perfil genético dos condenados pela prática dos crimes de estupro ou de estupro de vulnerável sejam mantidos no banco de dados até a morte do agente, além de inserir nesses delitos, como efeito obrigatório da condenação, o dever de o condenado informar à autoridade judicial competente o seu endereço atualizado”. É questionável a imposição de dever de informar o endereço onde reside mesmo após o cumprimento da pena, como efeito da condenação, pois impõe restrição de caráter perpétuo, o que a nossa Constituição veda.

No PL 488/19, mais imposições de constitucionalidade questionável. O autor do projeto pretende impor ao condenado por estupro de vulnerável e por alguns outros delitos a vedação ao condenado de acesso a parques ou praças onde haja parques infantis, bem como a aproximação de escolas (menos de duzentos metros).

Por fim, no PL 627/19, o Deputado quer impor a obrigação de adoção de sistema de monitoramento eletrônico em escolas. Já no PL 481/19 e no PL 482/19, duas imposições mais singelas: a criação de um *disque-corrupção* e de um número de telefone para denúncias sobre drogas. Só penso que não pode ser adotado o nome *disque-drogas*, pois pode passar a mensagem errada.

O Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE) pretende ampliar (PL 492/19) o rol de condutas que configuram terrorismo. Em resumo, passariam a ser considerados atos de terrorismo: (a) os

ataques orquestrados ou organizados por presos; (b) atentar contra a vida ou a integridade física do policial ou qualquer agente de segurança pública, estando ou não em serviço; (c) portar de forma ostensiva e sem autorização “armamento pesado” utilizado para atentar contra a vida e integridade física de civis e militares; (d) a ação orquestrada por organização ou facção criminosa contra a integridade física e/ou a vida de agentes políticos, agente público integrante da estrutura da segurança pública.

No PL 271/19, o Deputado Federal Célio Studart (PV/CE) também quer alterar a Lei nº 13.260/16, a Lei Antiterrorismo. Praticaria ato de terrorismo quem “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte”. Também seria considerado terrorista quem “dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo”. Apesar da semelhança, permaneceria possível a incidência do art. 348 do CP (favorecimento real), pois os dispositivos tratam de situações diversas. Outro projeto de mesma autoria é o PL 269/19, que pretende aumentar a pena do delito previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (maus-tratos a animais). O projeto é exigência constante da sociedade, mas as penas previstas na proposta (5 a 8 anos), quando comparadas a outros delitos, podem esbarrar em análise de proporcionalidade.

Ademais, no PL 360/19, o Dep. Fed. Roberto Pessoa (PSDB/CE) quer melhorias nas análises estatísticas criminais. Dos projetos oferecidos, é um dos que mais me agrada. Isso porque o estudo estatístico é essencial para a adoção de medidas efetivas de combate à violência. O autor fugiu do óbvio – por exemplo, tornar uma conduta hedionda – e buscou medidas de caráter científico.

Por fim, em relação ao belo estado do Ceará, o PL 637/19, da Dep. Fed. Luizianne Lins (PT/CE), que busca a implementação de medidas compensatórias onde estão instaladas unidades prisionais. Recordo-me que, na construção do presídio federal em Porto Velho, Rondônia, época em que morava na capital rondoniense, houve muita resistência da população local à construção da unidade. Medidas compensatórias seriam, sem dúvida alguma, bem recebidas pela população desses municípios onde há presídios.

Distrito Federal

No Distrito Federal, o Dep. Fed. Luís Miranda (DEM/DF) ofereceu projetos de várias áreas. Em um deles – que não vem ao caso, por enquanto – permite a condução de veículos por quem tem dezesseis anos completos, na companhia dos pais. De certa forma, afeta conduta tipificada no art. 310 do CTB, mas o projeto será visto em momento oportuno.

Por enquanto, destaco outros dois projetos de sua autoria. O primeiro, o PL 36/19, que adiciona ao art. 33 da Lei de Drogas a previsão de pena em dobro, para o tráfico de drogas, quando a droga for denominada “crack”. Penso que não seja a melhor redação, pois se trata de expressão incerta – talvez fosse melhor mencionar a composição. Na justificativa do projeto, o autor fala que “o crack causa um barato intenso”, ao se referir à droga.

Em outro projeto (PL 31/19), o autor pretende “agravar” a pena do crime de adulteração de combustível (Lei nº 8.176/91). Em verdade, pelo teor do projeto, o Deputado pretende criar uma nova qualificadora (e não agravante) do delito previsto no art. 1º da mencionada lei, para a hipótese em que o delito é praticado em postos de abastecimento de combustíveis.

Espírito Santo

O Dep. Fed. Helder Salomão (PT/ES) pretende tipificar, no PL 494/19, a conduta de “aplicar a trabalhador, por motivação ideológica, advertência, suspensão, demissão ou outra penalidade de caráter trabalhista”. O delito seria adicionado ao Código Penal. Duas previsões curiosas do projeto: no parágrafo único do pretendido art. 207-A, há a previsão de presunção de dano moral à vítima do delito; no art. 207-B, é determinado que o crime deverá ser processado e julgado pela Justiça do Trabalho.

Goiás

Na terra do pequi, dois Deputados Federais começaram o ano com todo o gás: José Nelto (PODE/GO) e Rubens Otoni (PT/GO). Ambos ofereceram muitos projetos de lei. O Deputado Rubens Otoni ofereceu o PL 275/19, que prevê a reavaliação psicológica anual e obrigatória a integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Já o Deputado José Nelto pretende estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal (PL 164/19) e a destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para os Batalhões de Choque das Polícias Militares (PLP 4/19).

Outro projeto que deve ganhar muita repercussão é o PL 159/19, de José Nelto, que estabelece que “o advogado, salvo em caso de crime inafiançável, somente poderá ser preso mediante ordem judicial escrita”. O parlamentar também pretende criminalizar a conduta de quem utiliza simulacro para a prática de delito (PL 166/19).

Em relação ao Código Penal, muitas são as mudanças pretendidas pelo Dep. José Nelto. No PL 168/19, as mudanças seriam as seguintes: (a) na redação do art. 22, passaria a constar, expressamente, que se trata de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa (expressão já usada na doutrina e na jurisprudência); (b) as penas restritivas de direitos aplicadas ao acusado teriam de estar relacionadas ao fato delituoso; (c) a redução da pena do furto simples; (d) hipótese de extinção da punibilidade, em crimes contra o patrimônio, no caso de arrependimento posterior do agente (atualmente, apenas diminui a pena); (e) extinção da punibilidade quando a vítima manifestar desinteresse pela persecução penal em crimes contra o patrimônio.

No PL 154/19, mais uma mudança no CP: a criação da agravante genérica para infrações penais praticadas contra ou “mediante computador”. Ademais, o mencionado parlamentar também pretende regulamentar a venda de *spray* de pimenta (PL 161/19) e o controle sobre a fabricação e comercialização de explosivos (PL 172/19).

Quanto ao Dep. Fed. Rubens Otoni, ele pretende tornar mais dura a pena do delito do art. 122 do CP (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio) quando a conduta for praticada pela internet. Na justificativa, o autor faz menção expressa à chamada “baleia azul”. Outra mudança pretendida é a inclusão, à Lei dos Crimes Hediondos, do delito de corrupção de menores (o do ECA, não o do CP).

Por fim, o PL 561/19, do Dep. Fed. Delegado Waldir (PSL/GO), que pretende aumentar a pena do crime do art. 32 da Lei nº 9.605/98. Vale lembrar que o Deputado Federal Célio Studart (PV/CE) também ofereceu projeto para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.

Maranhão

Poucos foram os que se aventuraram em mudanças no Código de Processo Penal. Uma das poucas propostas foi oferecida pelo Dep. Fed. Hildo Rocha (MDB/MA). No entanto, o PL 546/19 merece reflexão. Segundo o projeto, é vedada a exposição da imagem ou do nome do indiciado ou do acusado, preso ou não, por qualquer meio de comunicação, até a publicação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. É claro, o projeto tem por fundamento o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade. No entanto, é certo que haverá questionamento acerca de possível censura. O ECA, em seu art. 143, tem previsão semelhante, mas o fundamento é a preservação do adolescente infrator.

Pernambuco

O Dep. Fed. Eduardo da Fonte (PP/PE) também decidiu oferecer projeto (PL 632/19) sobre o *spray* de pimenta, como fez o José Nelto (PODE/GO), mas com uma importante distinção: se aprovada a proposta, ficará “autorizada a posse e o porte exclusivo para mulheres de *spray* de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) em todo o território nacional, para utilização como arma não letal, destinada a proteção pessoal das mulheres.”.

Também do Pernambuco, o Dep. Fed. Gonzaga Patriota (PDB/PE) ofereceu o PL 532/19, para alterar o Estatuto da OAB e permitir o porte de arma a advogados. Ademais, o curioso PL 500/19, do Dep. Fed. Fernando Rodolfo (PHS/PE), que cria a figura típica intitulada *prática de conspiração*. A redação do dispositivo pretendido é a seguinte:

Conspiração

Art. 288-B. Conspirarem duas ou mais pessoas a prática de crime.

Pena – a mesma do crime conspirado, reduzida de dois terços.

§ 1º. A só cogitação não é punível.

§ 2º. Iniciada a execução do delito objeto da conspiração, o agente responde pelos atos praticados.

Ao ler a justificativa do autor da proposta, é possível compreender o seu objetivo. Veja: “se da penitenciária o presidiário encomenda a execução do juiz ou do promotor de Justiça, mas o intento resta frustrado pela ação da polícia, que interceptara a comunicação, o fato não é punível, embora tenha havido inegável dano à paz pública”.

Na associação criminosa, do art. 288 do CP, três ou mais agentes se associam com o fim específico de praticar crimes. Ou seja, a união não se dá para a prática de um determinado crime (ex.: o homicídio de um juiz), mas para que sejam cometidos crimes (indeterminados), no plural. Na hipótese do delito de *conspiração*, há, em verdade, o reconhecimento do concurso de pessoas antes de iniciada a execução do delito pretendido pelos agentes. Portanto, se aprovado o projeto, teríamos três figuras distintas:

- (a) Concurso de pessoas: duas ou mais pessoas reunidas para a prática de um crime determinado (ex.: o homicídio do juiz Fulano). Só é reconhecida a partir do início da execução do delito objeto do concurso.
- (b) Associação criminosa: três ou mais pessoas associadas, de forma estável e permanente, para a prática de crimes indeterminados. Ex.: os agentes se associam para a prática de roubos, de forma estável e permanente, e não para um roubo específico, quando estaria configurado o concurso de pessoas. Não é necessário que os crimes sejam efetivamente praticados para a configuração da associação.

- (c) Conspiração: duas ou mais pessoas reunidas para a prática de determinado crime (ex.: o homicídio do juiz Fulano), mas a existência do delito (de conspiração) independe de início da execução do delito pretendido, objeto da conspiração.

Minas Gerais

A infeliz tragédia em Brumadinho, Minas Gerais, já rendeu muitos projetos de lei, assunto que veremos em um artigo futuro. Por enquanto, veremos os (muitos!) projetos dos Deputados Federais Lincoln Portela (PR/MG) e Igor Timo a respeito de segurança pública.

O Deputado Lincoln Portela ofereceu uma série de projetos para alterações no Código Penal. As propostas são as seguintes: (a) aumento da pena do crime de homicídio quando praticado “contra trabalhador em exercício de suas atividades laborais” (PL 520/19); (b) punição mais rigorosa do delito de extorsão, quando praticado por telefone utilizado por pessoa que esteja dentro de estabelecimento penal (PL 521/19); (c) punição mais rigorosa do delito de estelionato, quando praticado por telefone utilizado por pessoa que esteja dentro de estabelecimento penal (PL 519/19); (d) apesar do erro material (o autor fala em “art. 171” em vez de “art. 121”), o aumento da pena do feminicídio, quando a vítima tiver menos de dezoito anos, e não catorze, como está na redação atual (PL 517/19).

Além disso, o parlamentar ofereceu mais dois projetos: no PL 518/19, o objetivo é aumentar a pena do delito de publicidade enganosa ou abusiva (CDC, art. 67); no PL 522/19, se aprovado, a Lei de Lavagem de Capitais passará a contar com a seguinte majorante: “a pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou se os bens, direitos ou valores forem provenientes, direta ou indiretamente, de crime praticado contra a Administração Pública.”.

O Dep. Fed. Igor Timo (PODE/MG) também ofereceu muitos projetos de natureza criminal. No PL 526/19, no entanto, a redação é confusa. A proposta tem por objetivo aumentar a pena do homicídio quanto praticado contra juiz, membro do MP ou “servidor do sistema de segurança privada”. Quem seria, afinal, o “servidor do sistema de segurança privada”? Para confundir ainda mais, ele completa: “em razão de sua função”. No entanto, na justificativa da proposta, ele confirma a suspeita: a ideia foi fazer referência às pessoas que trabalham, na iniciativa privada, na área de segurança. Ademais, ao dizer “em razão de sua função”, o que ele quis dizer? A pessoa é vítima por ser empregada como segurança ou por estar exercendo a profissão em determinado momento? A dúvida se dá por conta da reunião do juiz, do membro do MP e do vigilante em um mesmo dispositivo. Em regra, penso eu, juízes e membros do MP são vítimas em razão do cargo, e não pelo exercício da função – o atentado se dá contra Fulano por ser membro do MP, e não por estar em seu gabinete, fazendo um recurso. Por outro lado, quanto ao profissional de segurança privada, acredito que o crime ocorra pelo exercício do ofício – por exemplo, bandidos matam um segurança em atentado contra a vida de quem estava sendo protegido pelo profissional.

Outras alterações propostas pelo Deputado para o Código Penal: (a) aumento da pena do crime de falsa identidade (PL 178/19); (b) imprescritibilidade dos crimes contra o erário (PL 185/19); e (c) a tipificação do delito de *corrupção privada*, que consiste em “oferecer, prometer ou entregar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais” (PL 181/19).

Um projeto que se destaca do mencionado Deputado é o PL 187/19, que cria uma série de novas figuras típicas em relação a condutas praticadas contra idosos (ex.: negar ao idoso internado em unidade hospitalar o direito a acompanhante). O projeto também torna mais dura a majorante em caso de homicídio contra idoso: de um terço para dois terços.

Por fim, outras propostas do parlamentar relacionadas à segurança pública: (i) o PL 179/19 obriga o monitoramento eletrônico em estacionamentos privados; (ii) o PL 186/19 trata a respeito da colaboração premiada na Lei nº 12.850/13.

Dentre os autores de projetos de lei ordinária, há mais um Deputado Federal de Minas Gerais: Fred Costa, do PATRI/MG (PL 58/19). O seu objetivo é a tipificação da conduta de “fazer criação, para fins comerciais ou não, de animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis” (Lei nº 9.605/98).

Mato Grosso

No Mato Grosso, há um projeto (PL 379/19) do Dep. Fed. Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT), para tornar hediondos: a associação criminosa, a corrupção passiva, a corrupção ativa e o peculato, quando relacionados a contratos, programas e ações nas áreas da saúde pública e os crimes da Lei nº 8.666/93.

Pará

O Dep. Fed. Júnior Ferrari (PSD/PA) ofereceu três projetos de natureza penal. Um dos seus projetos (PL 242/19) merece concorrer ao título de proposta mais sem pé e nem cabeça oferecida esse ano. Entenda: em 2018, entrou em vigor o art. 216-B do CP, que criminaliza a conduta de quem registra (ex.: fotografa), sem autorização, a nudez de alguém. Para não deixar qualquer dúvida, o projeto do parlamentar prevê que configura o delito a conduta de “tirar fotografia por baixo da saia de mulheres”, “mesmo que as vítimas façam uso de roupa íntima que não possibilite a exposição explícita de suas partes íntimas”. Não sei o que é pior: se o fato de descrever a roupa utilizada pela vítima ou se a ressalva de que, se estiver com roupa íntima (calcinha, por exemplo), que inviabilize a visão do órgão genital, a conduta continuará caracterizada. O art. 216-B já tipifica a conduta de fotografar, sem autorização, por baixo das vestes. É bem provável que a inspiração tenha sido o chamado *upskirting*, que esteve em debate no Reino Unido há algum tempo.

Outro projeto é o PL 241/19, que tipifica o crime de “criação e propagação de notícia inverídica”. Para o autor, a chamada *fake news* configura crime contra a honra (o delito, se aprovado, estará tipificado no art. 139-A, logo abaixo da difamação). A redação proposta é a seguinte:

Art. 139-A. Criar, veicular, distribuir, divulgar, compartilhar ou propagar, por meio eletrônico, informação ou notícia que sabe ser inverídica.

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Agora, reflita comigo: se a notícia imputa a alguém, falsamente, fato definido como crime, está caracterizada a calúnia; caso o fato apontado for desonroso, mas não for crime, o agente será punido por difamação; por fim, se houver ofensa à honra, sem menção a fatos, o crime será o de injúria. Portanto, estará configurado o crime do art. 139-A quando não for hipótese de calúnia, injúria ou difamação. Para a incidência do delito proposto pelo Deputado, seria necessária uma interpretação teleológica – ou seja, seria punido quem divulgasse *fake News*

prejudiciais, em hipótese que não configure outro delito contra a honra. Caso contrário, estaria criminalizada qualquer notícia falsa, de qualquer natureza.

Por derradeiro, o PL 238/19, de constitucionalidade questionável. Segundo a redação do projeto, o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena se o condenado permitir a coleta de material biológico para obtenção do seu perfil genético.

Paraíba

A Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB) ofereceu o PL 328/19, que altera a LEP para admitir o trabalho voluntário para a administração pública ou no próprio estabelecimento penal, sem remuneração, para fins de remição de pena.

Paraná

No Paraná, o destaque é o Dep. Fed. Rubens Bueno (PPS/PR), que ofereceu nove projetos relacionados à segurança pública. Vejamos, de forma resumida, os projetos oferecidos pelo parlamentar:

- (a) PL 396/19: impõe uma série de critérios ao Código Penal para dificultar a prescrição. Exemplo: “A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de um terço.”.
- (b) PL 404/19: altera o CPP para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios.
- (c) PL 411/19: adiciona o art. 335-A ao CP para criminalizar a conduta de “frustração ou fraude ao caráter competitivo da licitação”. Atualmente, a conduta está tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93.
- (d) PL 412/19: tipifica o crime de “fuga de licitação”, de redação um tanto confusa: “Se da contratação com indevida dispensa ou inexigibilidade de licitação decorrer dano a Erário, aplica-se cumulativamente a pena do art. 272 (peculato)”.
- (e) PL 415/19: reduz para 24 horas o prazo de 48 horas previsto no art. 12, III, da Lei Maria da Penha.
- (f) PL 421/19: altera o CPP para estabelecer que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado.
- (g) PL 433/19: pune o estabelecimento comercial que vende bebida alcóolica a quem estiver portando arma de fogo, inclusive, para policiais, civis ou militares, bombeiros militares, guardas municipais e integrantes das Forças Armadas.
- (h) PL 434/19: adiciona à Lei dos Crimes Hediondos alguns delitos (ex.: maus-tratos), quando praticados contra crianças ou idosos.
- (i) PL 442/92: considera lavagem de capitais a conduta de receber honorários advocatícios, tendo conhecimento ou sendo possível saber a origem ilícita dos recursos com os quais será remunerado.

Também do Paraná, o PL 358/19, que altera a Lei de Crimes Ambientais para dispor sobre o valor das multas em caso de desastre ambiental, de autoria de Leandre (PV/PR), e o PL 501/19, que dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher nas microrregiões

dos Estados. Em outro projeto (PL 595/19), de autoria do Dep. Fed. Sargento Fahur (PSD/RR), alguns pontos de destaque:

- (a) O autor pretende criar o delito de “roubo à domicílio e a estabelecimento comercial”, que, quando praticado com emprego de arma de fogo, será considerado hediondo. A pena mínima é mais alta do que a do homicídio simples. Por ter redação idêntica à do art. 157 do CP, questiono: não seria melhor ter adicionado uma majorante ou qualificadora ao roubo? Existe motivo para criar mais um tipo penal?
- (b) O furto passa a ser qualificado quando a subtração ocorrer no domicílio ou estabelecimento comercial alheio.

Por fim, e não menos polêmico, o PL 621/19, de autoria do Dep. Fed. Luiz Nishimori (PR/PR). O projeto tem por objetivo punir quem constrange alguém mediante a prática de atos libidinosos em espaços públicos e dentro de transportes coletivos, por meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº 13.718/18, que criou o delito de *importunação sexual*, passou a ser criminalizado o que o parlamentar pretende combater – antes da Lei nº 13.718/18, a conduta era tratada como contravenção penal.

Rio de Janeiro

O PL 443/19, de autoria do Dep. Fed. Gurgel (PSL/RJ), pretende tornar ato de terrorismo a conduta de atentar contra a vida ou a integridade física dos agentes descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, bem como portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo – atualmente, parte da redação é prevista como qualificadora do homicídio.

De mesma autoria, o PL 444/19, que passa a prever aumento de pena quando praticados os seguintes delitos em concurso com menores de dezoito anos: homicídio, roubo, estupro e tráfico de drogas.

Já o Dep. Fed. Márcio Labre (PSL/RJ) propõe, na PL 262/19, sobre o cumprimento de penas independentemente do trânsito em julgado. Ademais, na PL 260/19, o parlamentar prevê a proibição do aborto, salvo nas hipóteses previstas em lei. Talvez seja coincidência, mas vale lembrar que, em julgado isolado (HC 124.306/RJ), o STF considerou atípico o aborto realizado no primeiro trimestre da gestação. O projeto parece ser uma resposta ao julgado.

Na PL 555/19, o Deputado Federal Carlos Jordy (PSL/RJ) propõe medidas de atendimento médico-hospitalar em benefício dos “integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública”. Por fim, o PL 558/19, do Dep. Fed. Hélio Lopes (PSL/RJ), que prevê a criação do *disque-corrupção*.

Rio Grande do Norte

De autoria do Dep. Fed. Rafael Motta (PSB/RN), o PL 382/19 assegura “a todas as mulheres vítimas de crimes de violência prestar as declarações no inquérito policial à autoridade de gênero a sua escolha”. A medida é ótima, pois minimiza o sofrimento imposto à vítima na colheita do seu depoimento. No entanto, considerando a realidade de boa parte do país, dificilmente haverá profissionais de ambos os gêneros à disposição para a concretização da norma – especialmente em pequenas localidades.

Ademais, foi oferecido o PL 527/19, pela Dep. Fed. Natália Bonavides (PT/RN), que prevê causa de extinção da punibilidade, ao crime do art. 337-A do CP, “se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal, salvo se, estando o agente em situação de lucro, o valor for superior a R\$ 10 milhões – dez milhões de reais (grandes devedores)”.

Roraima

Em Roraima, o primeiro projeto em resposta à tragédia de Brumadinho: o PL 570/19 torna hediondos os crimes ambientais que “causarem comprometimento de tal dimensão que ameace a existência ou continuidade de um ecossistema e coloquem em risco a vida ou a saúde humanas”. O projeto é de autoria de Joenia Wapichana (REDE/RR).

O outro projeto de Roraima foi proposto pela Dep. Fed. Shéridan (PSDB/RR), para oferecer assistência psicológica gratuita aos agentes de segurança pública ativos e inativos (PL 659/19).

Rio Grande do Sul

De autoria de Pompeo de Mattos (PDT/RS), o PL 343/19 busca incluir, dentre os direitos dos advogados, a aquisição e o porte de armas de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional. O Dep. Fed. Gonzaga Patriota (PDB/PE) ofereceu projeto semelhante.

O Dep. Fed. Alceu Moreira (MDB/RS) trata, no PL 363/19, de medidas assecuratórias em caso de Lavagem de Capitais. De mesma autoria, o PL 365/19, que dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes.

Já no PL 543/19, o Dep. Fed. Giovanni Cherini (PR/RS) impõe o exame toxicológico obrigatório e anual “aos integrantes das carreiras de policial militar, civil, federal, rodoviário federal, bombeiro militar, ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos estudantes que estão matriculados em instituições públicas de ensino, candidatos à habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação e requerentes a aquisição de arma de fogo”. Além disso, impõe também o exame obrigatório “para os servidores públicos federais da administração direta, indireta e fundacional, efetivos e comissionados que ocupem cargos de confiança, ocupantes e candidatos de cargos eletivos de todos os níveis no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e membros do Judiciário”. Achou pouco? Leia o projeto e veja quem mais está obrigado ao exame toxicológico. Em verdade, no frigar dos ovos, acho que ninguém escapa!

São Paulo

Por fim, São Paulo, origem da maioria das propostas de lei ordinária de natureza criminal e/ou voltadas à segurança pública. Em virtude do grande número de projetos, faço a exposição de forma mais sucinta, com um tópico para cada Deputado Federal.

Roberto de Lucena (PODE/SP)

- (a) PL 192/19: reduz para três o número de agentes necessários para o reconhecimento de uma organização criminosa – atualmente, a Lei nº 12.850/13 exige quatro.
- (b) PL 200/19: pretende tornar crime a conduta popularmente conhecida como *fake News*. A redação é muito melhor do que a oferecida pelo Dep. Fed. Júnior Ferrari (PSD/PA), pois considera criminosa a conduta quando praticada “em detrimento de pessoa física ou jurídica”.

- (c) PL 210/19: cria a agravante genérica em caso de crime praticado contra turista, nacional ou estrangeiro. A medida é válida. Quando se está local distante de casa, é natural que a pessoa fique em posição de maior vulnerabilidade. Quem tira proveito disso deve, em tese, ser punido com mais rigor. No entanto, é algo que já pode ser feito na fixação da pena-base. De qualquer forma, a proposta da agravante não é absurda.
- (d) PL 215/19: cria uma série de medidas para a proteção do idoso – modifica majorantes do Código Penal, altera o Estatuto do Idoso e trata de medidas protetivas, dentre outros. Uma pisada de bola: o objetivo do art. 94 do Estatuto do Idoso não é a ampliação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 ao acusado, que continuam vedados às penas superiores a dois anos, mas assegurar a celeridade processual, afinal, trata-se de pessoa idosa. O projeto, ao vedar completamente a aplicação da Lei nº 9.099/95, impõe à vítima idosa ritos processuais mais morosos.
- (e) PL 219/19: mais uma proposta que tem por objetivo a tipificação da conduta intitulada *corrupção privada*. Há outros dois projetos em trâmite com a mesma proposta.
- (f) PL 221/19: tipifica a conduta de estacionar, indevidamente, em vaga destinada a idoso ou a pessoa com deficiência. Com base na fragmentariedade, penso que seja um exagero trazer ao Direito Penal a questão, que poderia ser coibida com maior fiscalização e imposição de sanções administrativas.
- (g) PL 225/19: busca implementar medidas voltadas à elaboração e divulgação de estatísticas criminais. Foi oferecido projeto semelhante pelo Dep. Fed. Roberto Pessoa (PSDB/CE).
- (h) PL 227/19: torna hediondos os delitos praticados contra criança. Há um ponto do projeto que me gerou dúvida: o parlamentar determina a hediondez quando houver “2 tentados”. O número “2” é um erro material ou realmente foi imposto um número mínimo de tentativas para que se considere o delito hediondo?
- (i) PL 228/19: pune com mais rigor e torna hediondo o crime de corrupção de menores (do ECA, não o do CP). O Dep. Fed. Rubens Otoni ofereceu projeto semelhante.

Professor Luiz Flávio Gomes (PSB/SP)

Para ser sincero, aguardei com ansiedade o primeiro projeto de lei do Professor LFG (PSB/SP). Digo isso com base em seu histórico profissional. Atuou como juiz, promotor e delegado de polícia, é doutor em Direito Penal, deu aula por muitos anos e escreveu muitos livros na área jurídica. Portanto, trata-se de pessoa de notório conhecimento jurídico.

No PL 466/19, o autor pretende alterar o CTB para, dentre outros objetivos, assegurar maior celeridade aos processos que envolvem aquela lei. Um ponto interessante é a possibilidade de o condenado por crime de trânsito sofrer a perda do automóvel em favor de um fundo estadual de trânsito. Ademais, houve o recrudescimento de penas, a exemplo do art. 308.

Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

- (a) PL 69/19: disciplina a ação civil de extinção de domínio, por meio da qual poderá ser decretada a perda civil de bens, direitos e valores que sejam provenientes de infração penal, ou de outras atividades ilícitas, ou que estejam relacionados com a sua prática e a sua transferência em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal.
- (b) PL 80/19: estabelece nova lei de crime de abuso de autoridade, revogando a anterior.
- (c) PL 82/19: tipifica a conduta de enriquecimento ilícito. Há projeto semelhante, oferecido por Marx Beltrão (PSD/AL).
- (d) PL 83/19: pretende criminalizar a conduta conhecida como *caixa 2*.

- (e) PL 88/19: dispõe a respeito da cooperação internacional na apuração de delitos.
- (f) PL 90/19: altera o CP para extinguir a prescrição retroativa, redefinindo o termo inicial da prescrição da pretensão executória e ajustando o rol de causas interruptivas da prescrição.
- (g) PL 91/19: modifica a Lei de Lavagem de Capitais com o fim de garantir o rastreamento célere de recursos financeiros.
- (h) PL 92/19: altera o CPP e o CPC para tornar mais célere a execução de julgado na esfera cível decorrente de ação penal pendente de trânsito em julgado.
- (i) PL 100/19: altera as penas dos crimes previstos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).
- (j) PL 101/19: dispõe sobre majorantes nos delitos de estelionato e de peculato e, dentre outras medidas, corrige o erro da pena do delito de concussão, que, embora mais gravoso, tem pena mais branda do que a corrupção passiva. Além disso, estabelece a majorante do “colarinho branco”.
- (k) PL 103/19: altera o CPP para, em tese, tornar mais célere o processo penal.
- (l) PL 104/19: altera o CP para autorizar o membro do MP a não buscar a persecução penal, em flexibilização do princípio da obrigatoriedade – por exemplo, não oferecimento da denúncia em hipótese de atipicidade material pela insignificância.
- (m) PL 105/19: modifica o CPP para normatizar o posicionamento do STF a respeito do foro por prerrogativa de função.

Renata Abreu (PODE/SP)

- (a) PL 113/19: torna hediondos todos os crimes praticados contra criança, quando cometidos com violência ou grave ameaça.
- (b) PL 120/19: estabelece como direito das mulheres, vítimas de crimes de violência, a garantia de serem atendidas preferencialmente por autoridades policiais e agentes do sexo feminino.
- (c) PL 123/19: prevê medidas de proteção à mulher e fomento à prevenção e ao combate da violência doméstica e familiar.
- (d) PL 126/19: dos projetos oferecidos pela Deputada, talvez o mais polêmico, pois prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória a dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica nos casos em que for comprovado erro material do Estado.
- (e) PL 135/19: altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

Herculano Passos (MDB/SP)

Ofereceu o PL 694/19, que prevê agravante genérica na hipótese de delito praticado no interior de estabelecimento de ensino ou em suas dependências.

Carlos Sampaio (PSDB/SP)

No PLS 563/19, pretende devolver a majorante do emprego de arma (branca) ao crime de roubo, retirada do Código Penal em 2018.

Joice Hasselmann (PSL/SP)

- (a) PL 10/19: altera a LEP para regulamentar as “visitas íntimas” aos presos.
- (b) PL 13/19: prevê diversas mudanças no Código Penal e em outras leis. Em razão da extensão, será tratada em um próximo texto.

Carla Zambelli (PSL/SP)

- (a) PL 5/19: altera vários trechos da LEP e do Código Penal. Muda, por exemplo, o art. 33, § 2º, do CP, para estabelecer novos parâmetros para a fixação do regime inicial. Ademais, busca tornar mais dificultosa a progressão de regime e impõe a realização do exame criminológico, em oposição ao que entende o STJ a respeito do tema (Súmula 439).
- (b) PL 3/19: altera, no CPP, o procedimento da prisão em flagrante.